



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120/001.268/89-51

AF.

Sessão de 22 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.551

Recurso nº: 63.994 - PIS/DEDUÇÃO -EXS: 1986 e 1987

Recorrente: SETTEL - SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLAGE LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIÂNIA (GO).

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência.

Mantida a tributação constante do processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

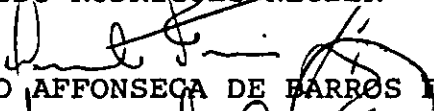
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SETTEL - SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de julho de 1992.

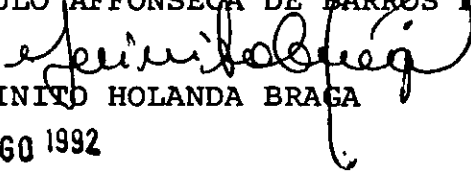

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992


- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC,
ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'L' or a similar character, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/001.268/89-51

2.

RECURSO Nº: 63.994

ACORDÃO Nº: 103-12.551

RECORRENTE: SETTEL - SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANEGEM LTDA.

RELATÓRIO

Por AI de 14.06.89 foi cobrado crédito tributário relativo ao valor da Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, referente ao IRPJ, apurado este em lançamento conforme AI de que trata o Processo nº 10120/001.267/89-99, do qual o presente é decorrente, referente aos exercícios de 1986 e 1987.

Esse crédito importa, no total, em NCz\$ 5.767,27, incluindo a Contribuição, cuja base legal é o Artigo 3º, A, e seu § 1º, da Lei Complementar 07/70 combinado com o artigo 4º, A, e § 2º da Resolução BACEN 174/71, correção monetária dela, juros de mora, multa, estribada no artigo 86, § 1º, da Lei 7450/85 e correção monetária dela.

Em impugnação tempestiva (fls. 7 e 8) é dito que reafirma os termos da que foi oferecida no processo matriz.

Atendidas as normas processuais e tendo em vista a decisão proferida no processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo (fls. 23 e 24) reafirma as razões expostas no apelo relativo ao processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.551

V _ O _ T _ O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso por tempestivo.

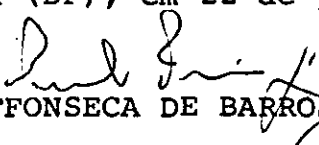
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ele, nos termos do Acórdão nº 103-12.473, de 20.07.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 22 de julho de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator